



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



PROCESSO N° 00600-00015658/2022-61-e

PREGÃO ELETRÔNICO N° 070/2023/SML/PVH

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM APARELHOS DE AR-CONDICIONADO TIPO SPLIT, COM FORNECIMENTO E SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS, visando atender as necessidades da SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSITO, MOBILIDADE E TRANSPORTES - SEMTRAN.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa **FG TECNOCENTER SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA**, identificada nesta resposta como Recorrente, no uso do direito previsto no Art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, bem como no Art. 42º do Decreto Municipal n° 16.687/2020, em face da decisão da Pregoeira que ACEITOU E HABILITOU a empresa **RENAN DA SILVA MACHADO**, identificada nesta resposta como Recorrida no Pregão Eletrônico n. 070/2023/SML/PVH, cujo o objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM APARELHOS DE AR-CONDICIONADO TIPO SPLIT, COM FORNECIMENTO E SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS, visando atender as necessidades da SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSITO, MOBILIDADE E TRANSPORTES - SEMTRAN.

Importante destacar que o inteiro teor do recurso e das contrarrazões, encontra-se disponível para consulta no Portal da Prefeitura de Porto Velho (www.portovelho.ro.gov.br), no link relativo a este certame, o que também foi certificado no Sistema Comprasnet.

1. ADMISSIBILIDADE

O pedido deve ser recebido diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, dentre eles os da tempestividade e motivação, consoante dispõe o Art. 4º, XVIII, da Lei 10520/2002, bem como no Art. 42º do Decreto Municipal n° 16.687/2020, autorizando deste modo a apreciação desta Pregoeira das questões suscitadas.

2. DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

2.1. Razões:

Alega a empresa **FG TECNOCENTER SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA**, em síntese, que:

Em análise quanto o enquadramento do licitante **RENAN DA SILVA MACHADO - MEI**, já na primeira análise é possível verificar que não há previsão no edital que permita a sua participação.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



(...)

No caso em estudo a empresa recorrida não pode ser declarada vencedora por não preencher os requisitos do Edital Convocatório n. 070/2023/SML/PVH, pois o Edital é silente quanto a participação de MEI, bem como, os requisitos a serem preenchidos para sua habilitação.

A recorrida é Microempreendedor Individual - MEI, e o edital não prevê a sua participação, bem como, as condições de sua habilitação.

(...)

O Edital não traz qualquer orientação quanto a participação do MEI e os documentos necessária a ser apresentados, antes do início do pregão nos termos do art.8.1, ato convocatório.

(...)

Sendo a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte, detentora de condição especial tratada pelo Lei Complementar n. 123/2006, trouxe o edital de forma clara os documentos a serem necessários a suas qualificações, transcreve-se:

6. DA QUALIFICAÇÃO DAS ME/EPP

6.1. As microempresas e das empresas de pequeno porte e empresas equiparadas a ME/EPP, devem atender as disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e demais normas de estilo para fins de fruição dos benefícios ali dispostos.

6.2. O licitante enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte deverá assinalar, em campo próprio do Sistema, que atende aos requisitos do art. 3º da LC nº 123/2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 e 49 da mesma Lei, para fazer jus aos benefícios previstos, conforme disposto no item 5.2 do Edital.

6.3. Os licitantes interessados em usufruir dos benefícios estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, deverão atender às regras de identificação, atos e manifestação de interesse, bem como aos demais avisos emitidos pelo Pregoeiro ou pelo sistema eletrônico, nos momentos e tempos adequados.

Ainda, a recorrida, sabidamente, intentou em uma licitação como valor duas vezes maior que sua



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



possibilidade de faturamento anual, o que por si só a exclui do certame.

Ademais, como pode ser visto em uma breve consulta ao sítio da receita federal ou ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, a recorrida agiu de má-fé, deixando de apresentar os documentos necessários a habilitação no prazo fixado no edital, quando no curso do pregão e já passada a fase de entrega dos documentos, fez o reenquadramento da empresa para empresa de pequeno porte.

(...)

Portanto, outra sorte não resta. Devendo ser reformado o resultado do pregão para declarar a empresa RENAN DA SILVA MACHADO - MEI, desqualificada, pela falta de previsão legal no edital que permita a sua participação. Seja pela falta de previsão legal quanto a participação de uma MEI, seja por não ter apresentado os documentos referentes a Empresa de Pequeno Porte.

(...)

2.2. Contrarrazões:

A empresa **RENAN DA SILVA MACHADO**, em sua contrarrazão, trouxe as seguintes alegações:

(...)

Alega a empresa licitante, ora recorrente, com argumentos frívolos, em apertada síntese que:

1 - Não há previsão no edital que permita a participação de empresa enquadrada como Microempreendedor Individual - MEI.

2 - O edital é silente quanto à participação de MEI, bem como, os requisitos a serem preenchidos para sua habilitação.

3 - Valor da licitação superior ao de faturamento anual do MEI.

4 - Ação de "má-fé" por, supostamente, deixar de apresentar os documentos necessários a habilitação no prazo fixado no edital, quando no curso do pregão e já passada a fase de entrega dos documentos, e fazer o reenquadramento da empresa para empresa de pequeno porte.

(...)

Inicialmente, cumpre dizer que esta empresa cumpre todos os requisitos demandados no edital, tendo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



apresentado todos os documentos exigidos para habilitação e credenciamento. A recorrente alega que não há previsão no edital que permita a participação de empresa enquadrada como Microempreendedor Individual - MEI, bem como que o edital é silente quanto à participação de MEI, bem como, os requisitos a serem preenchidos para sua habilitação, o que demonstra um claro desconhecimento da recorrente sobre ordenamento jurídico brasileiro. Nesse diapasão, destaca-se que não há em Lei qualquer dispositivo que possibilite ao Administrador Público adotar a conduta citada pela recorrente, ao contrário disso, a Lei Complementar n°. 123/2006 é expressa:

Art.18-E. O instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária.
§ 3º O MEI é modalidade de microempresa.
§ 4º É vedado impor restrições ao MEI relativamente ao exercício de profissão ou participação em licitações, em função da sua natureza jurídica, inclusive por ocasião da contratação dos serviços previstos no § 1º do art.18-B desta Lei Complementar.

Nota-se, conforme o § 3º do Art.18-E, o MEI é uma modalidade de microempresa, portanto usufrui de todos os benefícios da Lei Complementar n°. 123/2006.

Destaco ainda o equívoco no entendimento da recorrente, visto que a municipalidade não pode impedir a participação de uma empresa em licitações unicamente porque ela está enquadrada na condição de MEI. Muito pelo contrário, o mandamento legal supracitado, § 4º do Art.18-E, veda a imposição de restrições ao MEI no que se refere à sua participação em processos licitatórios.
(...)

Outrossim, conforme alínea "a" do item "12.6. Relativos à Habilitação Jurídica" do edital, referente ao Registro Comercial, foi apresentada a certidão da Junta Comercial do Estado de Rondônia, constante nos documentos de habilitação da empresa encaminhados no sistema.

Nesse aspecto, conforme alínea "b" do item "12.6. Relativos à Habilitação Jurídica" do edital, foi solicitado o "Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor", sendo anexado o CCMEI da empresa, constante nos documentos de habilitação da empresa encaminhados no sistema.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Quanto ao CCMEI, de acordo com o Portal do Governo Federal

(<https://www.gov.br/empresas-e-negocios/ptbr/empreendedores/servicos-para-mei/emissao-de-comprovante-ccmei>), o Certificado da Condição do Microempreendedor Individual (CCMEI) é o documento que certifica que sua empresa está aberta e comprova a sua inscrição no CNPJ e na Junta Comercial do seu Estado.

(...)

No caso do microempreendedor individual, o Certificado de MEI (CCMEI) é o documento equivalente ao contrato social MEI, bem como substitui o Requerimento de Empresário (que é o documento utilizado por Eis). O CCMEI ou Certificado da Condição de Microempreendedor Individual foi regulamentado pela Resolução CGSIM n. 16/2009. Ou seja, sendo MEI, para todos os processos que utilizaria um contrato social, pode ser utilizado o CCMEI, como é o caso das licitações.

(...)

Portanto, conforme exposto acima, esta empresa apresentou os documentos de habilitação jurídica, bem como todas as demais exigências editalícias e está plenamente apta para a licitação.

No tocante ao valor da licitação superior ao de faturamento anual do MEI e a suposta ação de "má-fé" por deixar de apresentar os documentos necessários a habilitação no prazo fixado no edital, quando no curso do pregão, sendo este questionamento quanto à habilitação já refutado acima, e passada a fase de entrega dos documentos, e fazer o reenquadramento da empresa para empresa de pequeno porte.

Inicialmente destaco que para fins do presente processo licitatório o fato de a recorrida se desenquadrar da condição de MEI para EPP não faz diferença, pois, de qualquer modo, poderia participar do certame visto que o certame é destinado à ampla concorrência, e que a empresa continua disposta de todos os benefícios da LC n°. 123/2006.

Destaco que a empresa a qual esteja enquadrada na condição de MEI poderá se desenquadrar de tal condição a QUALQUER TEMPO, por opção ou obrigatoriamente, sendo neste último caso, desde que deixe de cumprir os requisitos impostos para enquadramento como tal, cabendo à empresa declarar o desenquadramento da condição de MEI para EPP junto à Receita Federal.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



Tais situações também estão previstas na Lei Complementar nº. 123/2006, in verbis:

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

[...]

§ 7º O desenquadramento mediante comunicação do MEI à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB dar-se-á:

I - por opção, que deverá ser efetuada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano calendário da comunicação; II - obrigatoriamente, quando o MEI incorrer em alguma das situações previstas no § 4º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação, produzindo efeitos a partir do mês subsequente ao da ocorrência da situação impeditiva; III - obrigatoriamente, quando o MEI exceder, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no § 1º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos: a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento); b) retroativamente a 1º de janeiro do ano-calendário da ocorrência do excesso, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento); IV - obrigatoriamente, quando o MEI exceder o limite de receita bruta previsto no § 2º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos: a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento); b) retroativamente ao início de atividade, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento).

Em suma, a transformação do Microempreendedor Individual - MEI em Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP pode ser feita a QUALQUER MOMENTO por opção própria do empreendedor, ou por comunicação obrigatória nos seguintes casos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



- Faturamento bruto acima do limite anual de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais);
- Contratação de mais de um funcionário;
- Entrada de um sócio na empresa;
- Abertura de filial ou outra empresa em nome do empresário;
- Exercer novas atividades vedadas ao MEI.

Nota-se que a Lei prevê consequências com efeitos retroativos à data da declaração do desenquadramento do MEI, portanto, se a recorrida auferiu receita superior à prevista em Lei para a condição de MEI, ou optar pelo desenquadramento, deverá informar à Receita Federal que, por sua vez, tomará as providências cabíveis conforme o caso, especialmente em relação ao momento do desenquadramento da empresa. Portanto, cabe à Receita Federal as providências de acordo com o caso concreto, não sendo competência do Município esta atividade.

Quanto ao limite do MEI, segundo o parágrafo primeiro do art. 18-A da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, é receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais). É bem verdade que o item no pregão debatido que por si só ultrapassa o limite de faturamento ANUAL do MEI. No entanto, não há na legislação pátria, impedimento que limite a participação do MEI em licitações deste tipo. Quando o licitante é MEI, e ganha itens que somando, ou por si só ultrapassa seu limite, está obrigado a se desenquadrar, nos termos do art. 18-A, §7º, incisos II e III.

(...)

Ademais, não cabe a empresa recorrente decidir em que momento esta empresa deve proceder com o desenquadramento da condição de Microempreendedor Individual-MEI, cabendo somente a administração desta empresa, bem como nas condições obrigatórias estabelecidas no Art. 18-A da Lei Complementar nº. 123/2006.

Além disso, tal questionamento demonstra uma notória ausência de conhecimento jurídico por parte da recorrente, uma vez que o supracitado regramento infraconstitucional estabelece que o MEI pode desenquadrar-se de tal condição a QUALQUER TEMPO, por opção ou obrigatoriamente. Nestes pontos, portanto, desarrazoadas as alegações da empresa recorrente.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



Diante do exposto, resta claro que foram apresentados todos os documentos exigidos no instrumento convocatório para fins de habilitação, em especial os documentos quanto à habilitação jurídica, constatando claramente que a empresa RENAN DA SILVA MACHADO cumpriu com a exigência editalícia, não havendo que se falar em inabilitação, bem como que a Lei Complementar nº. 123/2006 veda expressamente qualquer restrição à participação de MEI nos processos licitatórios e prevê, a qualquer tempo, o desenquadramento da condição de MEI.

Isto posto, requer que os argumentos trazidos nas razões recursais sejam rechaçados de plano, julgando improcedente o pleito da Recorrente FG TECNOCENTER SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA, mantendo a devida habilitação da Recorrida.
(...)

3. DO ENTENDIMENTO DA PREGOEIRA

Primeiramente cabe destacar que o Edital do Pregão 70/2023, assim estabeleceu no item 5.4:

5.4. Poderão participar deste PREGÃO ELETRÔNICO as empresas que:

5.4.1. Atendam às condições deste EDITAL e seus Anexos, inclusive quanto à documentação exigida para habilitação, e estiverem devidamente credenciados na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do site www.comprasgovernamentais.gov.br;

5.4.2. Poderá participar desta licitação, toda e qualquer firma individual ou sociedade, regularmente estabelecida no País, que esteja credenciada no Sistema de Cadastro de Fornecedores do Município de Porto Velho, no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF ou demais interessados que atenderem a todas as exigências contidas neste Edital e seus anexos e que pertençam ao ramo de atividade pertinente ao objeto licitado.

Sobre a alegação de que a Recorrida é Microempreendedor Individual - MEI e o edital não prevê a sua participação, cumpre esclarecer que tal afirmação não merece prosperar.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



O item 6 do edital assim tratou da qualificação das ME/EPP:

6.1. As microempresas e as empresas de pequeno porte e **empresas equiparadas a ME/EPP**, devem atender as disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e demais normas de estilo para fins de fruição dos benefícios ali dispostos.

A Lei Complementar n. 123/2006 que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte expressa que:

Art.18-E. O instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária.

§ 3º O MEI é modalidade de microempresa.

§ 4º É vedado impor restrições ao MEI relativamente ao exercício de profissão ou participação em licitações, em função da sua natureza jurídica, inclusive por ocasião da contratação dos serviços previstos no § 1º do art.18-B desta Lei Complementar.

Ainda, insta salientar que podem ser classificados como ME ou EPP tanto o empresário individual, a sociedade empresária, sociedade simples, e também a empresa individual de responsabilidade limitada, ou seja, qualquer sujeito que pratique atividade econômica poderá ser abrangido pelas diretrizes da LC 123/06, devendo se atentar unicamente ao faturamento anual para o devido enquadramento.

É oportuno pontuarmos que, ao disciplinar a matéria, a LC 123/06 não fez qualquer distinção entre os documentos habilitatórios exigíveis das MEs, EPPs, MEIs e de outras empresas ou espécies societárias. Veja-se:

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

Pode-se, então, concluir pela leitura pura e simples dos comandos normativos mencionados, que, querendo participar de licitações, toda e qualquer empresa estará sujeita à exigência dos documentos entendidos pela Administração como pertinentes a demonstrar a qualificação da empresa a ser contratada, nos termos dispostos em edital.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



O Edital exigia uma listagem de documentos, para fins de habilitação, os quais foram todos eles apresentados pela Recorrida, conforme pode ser verificado no sistema de realização do certame.

A Recorrida ao inserir sua proposta declarou em campo próprio do sistema eletrônico a sua condição de empresa amparada pela Lei Complementar nº 123/2006. Somado a isto, o balanço patrimonial apresentado pela Recorrida e analisado por profissional contábil deste órgão licitante, não ocasionou qualquer dúvida quanto ao enquadramento da empresa.

Outro aspecto relevante a ser mencionado é que não se confunde o momento de participação em uma licitação de maior vulto, com o momento de recebimento de recurso e possível atingimento do limite de faturamento. A interpretação de extrapolação do faturamento, no momento que é declarada vencedora ou mesmo participante de um certame de valores expressivos, seria criar uma exigência de âmbito temporal antes mesmo dos recebimentos dos recursos. O respectivo recebimento dos valores de uma contratação, por exemplo no caso de serviços pode ser por parcelas mensais e no caso de fornecimento de bens pode até ser em uma parcela única, nesse momento deverá se atentar ao conceito de receita bruta que define o limite de faturamento.

Dessarte, sem maiores dilações ante a clareza da matéria, resta evidente que a decisão ora atacada observou rigorosamente a legislação pertinente e, por via reflexa, os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia, competitividade e, finalmente, seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

4. DA DECISÃO

Por todo o exposto, somos pelo recebimento do recurso interposto pela empresa FG TECNOCENTER SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO** por entender não haver razão nas suas alegações, mantendo-se assim a decisão proferida no Pregão Eletrônico nº 070/2023, em que sagrou-se vencedora a empresa RENAN MACHADO DA SILVA.

Submeto, por conseguinte, à consideração da Autoridade Superior para decisão.

Porto Velho-RO, 20 de junho de 2023

LUCIETE PIMENTA
Pregoeira-SML